

ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

PORTARIA Nº 079, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Aprova a Norma de Procedimento Administrativo 004 – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

O Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 28 e 29 da Lei Estadual 1943, de 23 de junho de 1954 (Código da PMPR), o art. 42, parágrafo único, e o art. 43, inciso I, combinados com o art. 6º, da Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010 (Lei de Organização Básica da PMPR), e o art. 245 combinado com o art. 207, incisos III e X, do RISG/PMPR, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.339, de 8 de junho de 2010, e considerando o contido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na Lei Estadual nº 19.449, de 5 de abril de 2018, na Lei Estadual nº 13.976, de 26 de dezembro de 2002, e no Decreto Estadual nº 11.868, de 3 de dezembro de 2018, RESOLVE:

Art.1º Aprovar a Norma de Procedimento Administrativo (NPA) 004 – “Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta” anexo a esta Portaria.

Art.2º Essa Portaria entra em vigor em 27 de Junho de 2022, respeitadas as disposições transitórias presentes na NPA em anexo.

Art.3º Fica revogada a Portaria 123 de 1º de dezembro de 2021.

Art.4º Publique-se.

Coronel QOBM, Manoel Vasco de Figueiredo Junior
Comandante do Corpo de Bombeiros.

Norma de Procedimento Administrativo 004

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E APLICAÇÃO

Art.1º Esta norma estabelece procedimentos administrativos, que norteiam o serviço de prevenção e combate a incêndios e a desastres, no que se refere a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) nos termos da Lei nº 19.449/2018, que regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e do Decreto Estadual nº 11.868/2018.

Art.2º Para os efeitos desta Norma de Procedimento Administrativo (NPA), além das definições constantes na NPA 001 – Parte 01 – Administração de Processos e das definições constantes na NPT 003 – Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

I – Compromissário: O Grupamento de Bombeiros (GB) ou Subgrupamento de Bombeiros Independente (SGBI), representado por seu comandante.

II – Compromitente: O interessado em ajustar sua conduta às exigências legais, pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

III – Termo de Ajustamento de Compromisso e Conduta (TCAC): Título executivo extrajudicial por meio do qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CELEBRAÇÃO DE TCAC

Art.3º Ao constatar, no ato fiscalizatório, infração que se enquadre no inciso I do art. 14 da Lei nº 19.449/18, o Corpo de Bombeiros Militar pode tomar Compromisso de Ajustamento de Conduta do proprietário ou representante legal da edificação ou área de risco, após a manifestação do interesse do interessado e após a cassação do CVCB/CLCB.

§1º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser solicitado por pessoa física ou pessoa jurídica que seja proprietária da edificação, sendo vedada a tomada do TCAC por locatário da edificação. Quando solicitado por pessoa jurídica, obrigatoriamente deve ser apresentada uma pessoa física como representante legal.

§2º É considerada manifestação do interesse o ato da opção por TCAC, via Sistema PREVFOGO, devendo ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da notificação da infração, combinado ao pagamento da GR-PR correspondente a multa, se for o caso.

§3º Não será possível tomada de TCAC:

- I – caso seja adotada medida acautelatória em fiscalização, até que as infrações relativas à adoção de medida acautelatória sejam sanadas.
- II – para área parcial que não seja isolada, devendo incluir toda a edificação.

Seção I

Das formas de solicitação

Art.4º O TCAC poderá ser solicitado para edificação ou área de risco:

- I – após fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a Lei nº 19.449, ou;
- II – a requerimento do interessado (a pedido), a qualquer momento, através de manifestação de interesse.

Art.5º A tomada de TCAC sem processo fiscalizatório deverá ser iniciada com a manifestação do interesse (conforme Anexo B), protocolada na OBM responsável pela circunscrição territorial onde encontra-se a edificação ou área de risco, dando início ao processo e contagem de prazo para celebração do TCAC. Neste prazo:

- I – A manifestação de interesse deverá ser assinada pelo proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco.
- II – O CVCB e CLCB, quando vigentes, serão cassados quando da solicitação de vistoria para verificação dos requisitos mínimos de proteção à vida dos ocupantes ou quando decorrido o prazo para celebração.

Seção II

Dos prazos para tomada do termo

Art.6º O prazo para a celebração do Termo será de 90 (noventa) dias, contado a partir da manifestação do interesse.

§1º O prazo previsto será suspenso, por até 03 (três) vezes, enquanto o processo aguardar análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar sobre as exigências relativas ao Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastres e a presença de requisitos mínimos, reiniciando no dia subsequente a decisão da corporação.

§2º O prazo previsto poderá ainda ser suspenso, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:

I – Quando o interessado em ajustar sua conduta tenha apresentado todos os elementos necessários à instrução do processo, hipótese em que o prazo ficará suspenso até a decisão do comandante da unidade competente para tomar o TCAC;

II – Por fato alheio à vontade do interessado em ajustar sua conduta e para o qual este não tenha contribuído e que impossibilite temporariamente a análise e/ou a decisão sobre a tomada do TCAC.

III – Em se tratando de termo de compromisso a ser firmado com entidade jurídica sujeita à Lei Federal Nº8.666, de 21 de junho de 1993, ou diploma legal que a substitua, deve ser observado pela OBM o tempo necessário para realização dos projetos, licitações para serviços e obras, bem como para inclusão das despesas nas leis e instrumentos de planejamento financeiro.

§3º Nos casos envolvendo edificações pertencentes ou sob a tutela da administração pública direta ou indireta o prazo citado no caput será em dobro.

§4º A suspensão de prazo é cancelada, por decisão de autoridade competente, caso se verifique que seus motivos são desarrazoados ou meramente protelatórios.

§5º O comandante da unidade competente para tomar o TCAC poderá prorrogar os prazos do *caput* e §3º deste artigo uma única vez, por igual período, desde que devidamente motivado e presentes os requisitos mínimos para a proteção da vida dos ocupantes, nos termos dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 15 do Decreto 11.868/2018, verificados mediante vistoria.

§6º Caso o TCAC a requerimento do interessado (a pedido) não seja celebrado após os 90 (noventa) dias da manifestação do interesse, por fatos decorrentes de responsabilidade da parte interessada, recairá na notificação da edificação mediante abertura de processo fiscalizatório.

§7º O TCAC solicitado após ação fiscalizatória que não for celebrado por ocasião do interessado implicará a obrigação, caso haja, do pagamento dos 90% (noventa por cento) restante da multa da infração, que havia sido suspensa.

Seção III

Dos trâmites de formalização do pedido

Subseção I

Da apresentação do pedido

Art.7º Para iniciar a solicitação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta serão exigidos, além do preenchimento dos dados do solicitante, a matrícula do imóvel atualizada, podendo ser inserida a matrícula online, e os seguintes documentos:

I – Sendo o proprietário pessoa jurídica:

a) Inscrição CNPJ;

b) Contrato social ou documento que vincule a pessoa jurídica à edificação;

c) Fotocópia do RG e CPF do representante legal;

d) Procuração, caso necessário.

II – Sendo o proprietário pessoa física:

a) Fotocópia do RG e CPF do proprietário;

b) Comprovante de endereço;

c) Caso exista um representante legal, deverá apresentar ainda fotocópia do RG e CPF deste e procuração.

§1º O solicitante deverá ser o proprietário ou representante legal da edificação.

§2º A solicitação de TCAC é considerada válida somente com a opção por TCAC e o pagamento da GR-PR dentro do prazo estipulado na lei 19.449/18.

§3º Caso haja a exigência de projeto técnico pelo CSCIP, o mesmo deve ser apresentado aprovado antes da verificação dos requisitos mínimos de proteção

da vida dos ocupantes, subsidiando desta forma a conferência das medidas de segurança de acordo com o dimensionado.

Art.8º Após a manifestação de interesse na celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta o interessado deve, dentro do prazo estabelecido no art.6º desta NPA:

- I – providenciar o preenchimento dos dados da edificação, proprietário e cronograma físico-financeiro e realizar o *upload* da documentação necessária;
- II – solicitar uma vistoria para requisitos mínimos de proteção a vida dos ocupantes;
- III – providenciar a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para *upload*.

§1º Após o cumprimento do estabelecido no inciso I do artigo 8º por parte do interessado, o Chefe da 7ª Seção do Estado-Maior da Unidade prosseguirá com:

- I – a avaliação inicial; e
- II – a verificação da existência de projeto técnico aprovado, caso exigido, conforme previsto no §3º do art.7º.

§2º Posteriormente a realização da vistoria com parecer favorável para a existência de requisitos mínimos, o Chefe da 7ª Seção do Estado-Maior da Unidade deve prosseguir com a primeira fase da análise final, realizando o *upload* do relatório para concessão do TCAC, que baliza a decisão do comandante quanto à concessão.

Art.9º O cronograma físico-financeiro deve ser preenchido, indicando os prazos necessários (em número corrido de dias) e valor de cada etapa, a fim de cumprir as exigências das medidas de segurança.

§1º O prazo máximo para execução é de 03 (três) anos, limitado a 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias, sem a possibilidade de prorrogação do prazo acordado.

§2º O cronograma deverá conter pelo menos uma etapa finalizada a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de modo a separar as vistorias anuais para acompanhamento da execução do TCAC pelo Corpo de Bombeiros.

§3º As etapas apresentadas devem ater-se ao cumprimento de medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 4º O interessado, conforme previsto no Art.10, pode requerer a suspensão do prazo, a ser analisada e autorizada pelo Comandante da Unidade (GB/SGBI).

Art 10 O prazo a que se refere o §1º do Art.9º pode ser suspenso, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:

I – Em se tratando de termo de compromisso firmado com entidade jurídica sujeita à Lei Federal N°8.666, de 21 de junho de 1993, ou diploma legal que a substitua:

a) por até um ano para previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

b) por fato alheio à vontade do interessado em ajustar sua conduta e para o qual este não tenha contribuído que impossibilite a licitação das obras e/ou serviços inerentes ao ajustamento de conduta;

c) pelo tempo necessário à realização da licitação das obras e/ou serviços inerentes ao ajustamento de conduta, desde a publicação do edital de licitação até a assinatura do contrato pelo adjudicatário ou ato equivalente;

d) por fato alheio à vontade do interessado em ajustar sua conduta e para o qual este não tenha contribuído que impossibilite o início das obras e/ou serviços inerentes ao ajustamento de conduta.

II- nos casos de superveniência de caso fortuito ou força maior em que o compromitente não se houver por eles responsabilizado, cujo(s) efeito(s) não era(m) possível(is) evitar ou impedir, conforme previsão contida no Art.393 do Código Civil, ou diploma legal que o substitua. O fato justificador do caso fortuito não pode ser utilizado de forma abstrata, mas única e exclusivamente em casos concretos devidamente comprovados pelo requerente da suspensão.

§1º No pedido de suspensão de prazo o interessado informa a data de início e término do fato motivador ou, não sendo possível determinar a data de término, a suspensão é encerrada em trinta dias, podendo o pedido ser renovado caso perdure o fato motivador.

§2º A suspensão de prazo é indeferida ou a qualquer tempo encerrada caso se verifique que seus motivos são desarrazoados ou meramente protelatórios.

§3º Cessado o motivo da suspensão a que se refere o caput, os prazos para a execução das etapas do cronograma físico-financeiro deverão ser retomados de onde tiverem sido suspensos.

Subseção II

Da vistoria de requisitos mínimos

Art.11 Na etapa de verificação dos requisitos mínimos no processo de celebração do TCAC, o SPCID realiza vistoria de requisitos mínimos de proteção da vida dos ocupantes na edificação, para verificação:

- a) do cumprimento dos requisitos mínimos de proteção da vida dos ocupantes;
- b) das demais pendências que a edificação possua nas medidas de prevenção e combate a incêndio.

§1º A vistoria de requisitos mínimos de proteção da vida dos ocupantes deverá ser solicitada pelo compromitente.

§2º As demais pendências nas medidas de segurança verificadas na edificação fundamentam a análise final do cronograma físico-financeiro, devendo ser compatíveis.

§3º O número de vistorias de requisitos mínimos de proteção da vida dos ocupantes será ilimitado dentro do prazo estabelecido para celebração, condicionado ao pagamento da GR-PR de cada processo, conforme preconizado em legislação vigente.

Art.12 São requisitos mínimos para a proteção da vida dos ocupantes, nos termos da normatização do Corpo de Bombeiros Militar:

- a) Iluminação de emergência;
- b) Saídas de emergência;
- c) Sinalização de emergência;
- d) Controle de materiais de acabamento e revestimento, para a divisão F6;
- e) Sistema de proteção por extintores.

Parágrafo único – Caso o objeto do TCAC inclua regularização de saída de emergência, pode excepcionalmente ser dispensado o cumprimento integral deste requisito mínimo, mediante parecer fundamentado emitido por Comissão Técnica de Prevenção de Incêndio. Nesta hipótese, o prazo máximo concedido não poderá ser superior a 12 (doze) meses, devendo as etapas para regularização constarem como fases iniciais do cronograma físico financeiro.

Subseção III
Da análise do pedido

Art.13 O Chefe da 7ª Seção do Estado-Maior da Unidade, deve avaliar a solicitação de TCAC enviada, devendo verificar:

- I – o preenchimento dos dados;
- II – a competência do solicitante;
- III – os anexos;
- IV – o cronograma físico-financeiro;

§1º Ao enviar a solicitação de TCAC, o processo receberá numeração estadual única.

§2º O Chefe da 7ª Seção do Estado-Maior da Unidade tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para realizar a avaliação inicial a contar do recebimento dos documentos.

§3º Caso haja correções e/ou adequações o processo fica disponível para correção pelo solicitante e após correção dos erros elencados e novo envio ao CB, o processo deve passar por nova avaliação para conferência.

§4º Caso seja constatado, no cronograma físico-financeiro, etapa conforme o previsto no parágrafo único do Art.12, o Chefe da 7ª Seção do Estado-Maior da Unidade deve encaminhar solicitação para análise da Comissão Técnica de Prevenção de Incêndios (CTPI) de 2ª Instância da Unidade.

Art.14 Após parecer favorável da Comissão Técnica de Prevenção de Incêndios, conforme previsto no §4º do Art.13, o resultado deve ser registrado no lançamento da vistoria de requisitos mínimos, informando a limitação de capacidade de público e o número do Parecer Técnico emitido.

Art.15 O Relatório para Concessão de TCAC, na análise final, deve conter:

- a) a presença dos requisitos mínimos de proteção a vida dos ocupantes e a viabilidade de funcionamento temporário;
- b) o conteúdo e temporalidade do cronograma físico-financeiro, atentando para a coerência entre as etapas apresentadas e as adequações necessárias na edificação para regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar;
- c) a existência de projeto aprovado, quando exigido;

- d) fotos da edificação que elucidem a real situação da mesma, caso necessário;
- e) as demais pendências que a edificação possua nas medidas de prevenção e combate a incêndio;
- f) demais detalhamentos do processo;
- g) parecer favorável ou desfavorável à concessão do TCAC;
- h) Histórico de TCACs anteriores inadimplidos, se houver.

Art.16 O Comandante da Unidade, baseado no Relatório para Concessão de TCAC e, se for o caso previsto no parágrafo único do Art.12, e no parecer emitido pela CTPI de 2ª Instância, deve decidir pelo deferimento ou indeferimento da solicitação de TCAC e dar prosseguimento para a publicidade em boletim interno da unidade.

§1º O Comandante pode:

- I – de forma fundamentada, discordar do parecer emitido e avocar para si a decisão quanto a viabilidade da celebração do TCAC;
- II – deferir o TCAC condicionalmente, solicitando alterações no cronograma físico-financeiro, que são disponibilizadas ao solicitante para adequação, de modo a cumprir os requisitos necessários para o deferimento.

§2º Na hipótese do inciso II, do §1º, do Art.16, o processo retorna para nova avaliação do cumprimento da condição estabelecida pelo Comandante.

§3º Após avaliação dos itens elencados, impostos como condição, o Comandante celebrará o TCAC.

Subseção IV

Da emissão do termo

Art.17 O Termo é gerado automaticamente pelo Sistema PREVFOGO no ato do deferimento pelo Comandante da OBM.

§1º Os prazos solicitados no cronograma são convertidos automaticamente em datas, a contar da data do deferimento.

§2º O comprometente e o compromissário devem assinar uma única via.

§3º Após assinaturas e efetuado *upload* no Sistema PREVFOGO, a via será de propriedade do comprometente, não sendo arquivada via física do termo assinado.

Art.18 O TCAC tem caráter público, devendo ser publicado pelo CRB4 do Comando Regional do Corpo de Bombeiros Militar em Diário Oficial do Estado.

§1º A publicação é feita em formato de extrato, devendo seguir as regras de publicação e prestação de contas constantes no Tutorial de Publicação em DOE e Anexo C.

§2º As OBMs devem notificar via canal técnico o CRB4 do Comando Regional do Corpo de Bombeiros Militar para publicação do extrato no prazo de até 30 (trinta) dias após celebração.

§3º A publicação também deve ser realizada no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar.

Art.19 A celebração do TCAC se dá com o deferimento pelo Comandante na etapa de análise final e enseja a emissão de CVCB e CLCB via Sistema PREVFOGO, com a devida referência ao ato em questão no campo de observações.

CAPÍTULO III DO TCAC CELEBRADO

Seção I Da conferência de etapa

Art.20 A execução do TCAC será verificada anualmente, quando o prazo concedido for superior a doze meses, e também ao final da sua vigência, por meio de vistorias do Corpo de Bombeiros Militar, sob as quais incidirão as respectivas taxas.

§1º A solicitação de vistoria anual e final será expedida *ex-officio* pela 7ª Seção do Estado-Maior da Unidade e realizada pelo SPCID.

§2º A vistoria anual verificará o cumprimento das etapas encerradas no período e a manutenção dos requisitos mínimos de proteção à vida dos ocupantes, ficando sujeito a novo processo fiscalizatório em caso de infração administrativa.

§3º Em caso de inadimplemento das etapas até então especificadas no cronograma, haverá vencimento antecipado do TCAC, resultando no inadimplemento de todas as etapas subsequentes não adimplidas.

§4º Para o lançamento do resultado da vistoria de TCAC final deve haver prévia cassação do CVCB/CLCB vigente *ex officio* pelo Corpo de Bombeiros Militar antes da vistoria para o devido cumprimento do §1º do art. 20.

§5º O CLCB vigente para a etapa não poderá ser renovado automaticamente, sendo obrigatória a solicitação de vistoria.

Art.21 A vistoria de TCAC realizada deverá ser registrada no Sistema PREVFOGO, gerando:

I – relatório de vistoria (RV), no caso de inadimplemento, que será entregue ao compromitente.

II – CLCB/CVCB, caso a etapa tenha sido cumprida, desde que não enquadrado no §3º do Art.21.

§1º No ato da vistoria será entregue a(s) GR-PR correspondente(s).

§2º O compromitente também será informado do resultado da vistoria de TCAC através do endereço eletrônico cadastrado.

§3º Caso haja(m) outra(s) irregularidade(s) na edificação, mas que não seja(m) objeto do TCAC, deverá ser elaborado auto de fiscalização.

Seção II

Do adimplemento de etapa e TCAC

Art.22 No caso de adimplemento será emitido CVCB e CLCB, conforme inciso II do Art.21, para a edificação, desde que as demais medidas de segurança estejam conforme normas do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a taxa de vistoria tenha sido recolhida.

Parágrafo único – Caso haja pendências nas medidas de segurança não relativas ao TCAC no ato da vistoria final, o compromitente incidirá em nova infração administrativa, conforme §3º do Art.21.

Seção III

Do inadimplemento de etapa e TCAC

Art.23 O inadimplemento do TCAC implica, cumulativamente:

- I – aplicação da cláusula penal do compromisso;
- II – aplicação dos 90% (noventa por cento) do valor restante da multa não recolhida, se houver;
- III – cassação do CVCB e do CLCB;

§1º A cláusula penal será emitida ao proprietário da edificação, devendo ser paga em até 20 (vinte) dias úteis.

§2º o valor restante da multa não recolhida será de responsabilidade do fiscalizado, devendo ser paga em até 20 (vinte) dias úteis.

§3º A cláusula penal será correspondente a 10% (dez por cento) do custo das etapas inadimplidas do cronograma físico-financeiro apresentado pelo compromitente, observado o valor mínimo a ser definido por resolução do Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Art.24 No caso ainda de inadimplemento, o não pagamento do previsto nos incisos I e II do Art.23 dentro do prazo estabelecido enseja a inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.25 Os processos em execução celebrados em forma física com registros no sistema PREVFOGO – Legado, permanecem com todos os seus atos válidos, podendo concluir a tramitação prevista conforme a Portaria nº 067/19 e a NPA 004 anteriormente vigente, a contar da disponibilização do respectivo módulo, referente ao processo, da nova versão do sistema PREVFOGO.

Parágrafo único – Os processos elencados no caput deste artigo, que estão em execução conforme normatização anterior, seguem rito específico para finalização, a ser determinado por orientação técnica da BM7.

Art.26 O TCAC a requerimento do interessado (a pedido), previsto no Art.4º,

inciso II, permanece com tramitação de documentação física enquanto o respectivo módulo do Sistema PREVFOGO permanecer indisponível.

Parágrafo único – Para o TCAC citado no caput devem ser assinadas 02 (duas) vias físicas do termo e, após as assinaturas, a 1ª (primeira) via é de propriedade do comprometente e a 2ª (segunda) via arquivada junto à OBM responsável pela circunscrição territorial.

Art.27 Para a viabilização dos processos de fiscalização e de recursos conforme essa normativa, devem ser obedecidas as disposições transitórias da NPA 001 - Parte 01.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28 Todos os atos devem ser registrados no sistema PREVFOGO, sendo responsável pelo lançamento do resultado dos atos aqueles que os tenha praticado.

Art.29 Para os atos previstos nesta NPA a área de risco está englobada na edificação.

Art.30 O TCAC não poderá ser acolhido para edificação que recaiu em inadimplemento em TCAC anterior quando o pedido versar sobre o mesmo objeto.

Parágrafo único – Excepcionalmente e uma única vez, o comandante da OBM, mediante homologação de parecer técnico da CTPI, poderá firmar novo TCAC, com o mesmo objeto do anterior, após a quitação das penas pecuniárias previstas nos incisos I e II do artigo 23 da presente NPA, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Portaria do CG/CBMPR nº 427 de 02/08/2023\)](#)

I - Superveniência de caso fortuito ou força maior em que o comprometente não se houver por eles responsabilizado, cujo(s) efeito(s) não era(m) possível (is) evitar ou impedir, conforme previsão contida no Art. 393 do Código Civil, ou diploma legal que o substitua. O fato justificador do caso fortuito ou força maior não pode ser utilizado de forma abstrata, mas única e exclusivamente em casos concretos devidamente comprovados pelo requerente. [\(Incluído pela Portaria do CG/CBMPR nº 427 de 02/08/2023\)](#)

II - Inadimplemento de obrigação(ões) do TCAC anterior, quando o comprometente for pessoa jurídica sujeita à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou

diploma legal que a substitua, devido a:(Incluído pela Portaria do CG/CBMPR nº 427 de 02/08/2023)

a) fato alheio à vontade do comprometente, para o qual não tenha contribuído e que impossibilite a licitação das obras e/ou serviços inerentes ao ajustamento de conduta;(Incluído pela Portaria do CG/CBMPR nº 427 de 02/08/2023)

b) extrapolação do tempo previsto à realização da licitação das obras e/ou serviços inerentes ao ajustamento de conduta, desde a publicação do edital de licitação até a assinatura do contrato pelo adjudicatário ou ato equivalente;(Incluído pela Portaria do CG/CBMPR nº 427 de 02/08/2023)

c) fato alheio à vontade do comprometente, para o qual este não tenha contribuído e que impeça a conclusão das obras e/ou serviços inerentes ao ajustamento de conduta, no prazo estipulado.(Incluído pela Portaria do CG/CBMPR nº 427 de 02/08/2023)

Art.31 O comprometente poderá declarar o saneamento da infração que motivou a solicitação de TCAC a qualquer momento, sendo o pedido de TCAC finalizado ou o compromisso adimplido, sem obrigatoriedade do pagamento do restante dos 90% (noventa por cento) da multa decorrente do processo fiscalizatório que originou o ato, se for o caso.

Assinado Eletronicamente

Cel. BM Manoel Vasco de Figueiredo Junior,
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná



ANEXO A

CORPO DE BOMBEIROS DO PARANÁ TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 8.1.01.20.0000001-00



O **Xº GRUPAMENTO DE BOMBEIROS**, sediado no Município de (...) -PR, à Rua(...), nº(...), Bairro(...), doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por seu Comandante, Ten.-Cel. QOBM(...), com fundamento na Lei nº 19.449, de 05 de março de 2018 e no Decreto Estadual nº 11.868, de 03 de dezembro de 2018, e o(a) Sr.(a) (...), brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº(...) SSP/PR, CPF nº(...), residente e domiciliado na Rua(...), nº(...), Bairro(...), na cidade de (...) -PR, doravante denominado **COMPROMITENTE, ACORDAM**, com vistas a regularizar e adequar as instalações da edificação descrita abaixo, em conformidade com o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, mediante obediência às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo tem como objeto a regularização da edificação (...), localizado na Rua(...), nº(...), Bairro(...), na cidade de (...) -PR, matriculado sob o nº(...) no Xº Cartório de Registro de Imóveis de (...) -PR, de propriedade do **COMPROMITENTE**, possuindo uma área construída de (...)m², utilizado como I-3, com vistas a estabelecer garantias de preservação da vida em caso de incêndio e pânico.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

O presente termo destina-se a prover a edificação, objeto da cláusula anterior, dos meios exigíveis pelo Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná..

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS REQUISITOS MÍNIMOS

Foi verificado através do processo 3.1.01.20.000124561-32 que a edificação, objeto deste Termo, possui os requisitos mínimos de proteção a vida dos ocupantes. É obrigação do **COMPROMITENTE** a manutenção das medidas de segurança durante toda a vigência do TCAC, sob pena de nova infração administrativa.

Excepcionalmente foi dispensado o cumprimento do requisito mínimo “saídas de emergência”, sendo emitido parecer favorável da CTPI nº (...), sendo as etapas que regularizarão esta medida de segurança prioritárias e a população limitada a (...) até a regularização das etapas referentes.

CLÁUSULA QUARTA – DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

O **COMPROMISSÁRIO** defere a concessão do **prazo de (...) dias**, para que o **COMPROMITENTE** execute as adequações, as quais constam no cronograma físico-financeiro abaixo, sendo determinado o encerramento do prazo em 04 de dezembro de 2020, data em que as adequações deverão estar concluídas.

Etapa (nº)	Descrição da etapa	Data início	Data término	Prazo total de execução	Custo (R\$)
1	Execução tubulação	1	50	50 dias	R\$ 1.450,00
2	Instalação de abrigos e mangueiras	50	120	70 dias	R\$ 1.500,00
3	Pintura da tubulação	120	220	100 dias	R\$ 4.500,00
4	Instalação de equipamentos	220	370	150 dias	R\$ 8.000,00
Total:				370 dias	R\$15.450,00

CLÁUSULA QUINTA – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

O **COMPROMISSÁRIO** emitirá CVCB e CLCB, liberando a edificação para uso, a título precário, por período de até 365 dias. O **COMPROMISSÁRIO** renovará anualmente o CVCB e CLCB, caso o Termo tenha duração superior a 01 (um) ano e for verificado a adimplemento das etapas anteriores.

CLÁUSULA SEXTA – DO INADIMPLEMENTO

Expirado a etapa anual ou prazo previsto no cronograma físico-financeiro, o **COMPROMISSÁRIO** realizará vistoria e, caso haja inadimplemento total ou parcial da obrigação, o **COMPROMITENTE** será notificado pelo **COMPROMISSÁRIO**. Com o inadimplemento de uma das etapas, todas as subseqüentes não executadas serão consideradas inadimplidas

O **COMPROMITENTE** deverá recolher o valor da cláusula penal e o restante da multa, caso haja, devida que deixou de ser recolhida na manifestação de pedido para celebração do TCAC em até 20 dias úteis, através de GR-PR (Guia de Recolhimento), emitida pelo **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CLÁUSULA PENAL

Após constatado inadimplemento previsto na cláusula anterior, incidirá cláusula penal correspondente a 10% (dez por cento) do somatório das etapas do cronograma físico-financeiro inadimplidas, observado o valor mínimo definido por Resolução nº(...) – SESP, a ser recolhida pelo **COMPROMITENTE** junto ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID.

CLÁUSULA OITAVA – DA SUCESSÃO DE COMPROMITENTE

Caso ocorra a sucessão do **COMPROMITENTE** serão solidariamente responsáveis os futuros gestores da edificação objeto do presente termo pelas obrigações assumidas no presente termo.

CLÁUSULA NONA – ELEIÇÃO DE FORO

As partes renunciam a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, sendo eleito o foro da comarca de(...) para a solução de qualquer pendência judicial resultante do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual passa a vigorar a partir da assinatura das partes.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO.

(Município), dia / mês / ano .

(assinatura)
(Nome Completo)
COMPROMITENTE

(assinatura)
Ten.-Cel. QOBM (Nome Completo)
COMPROMISSÁRIO

ANEXO B

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM CELEBRAR TCAC

TERMO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM CELEBRAR TCAC

NIB

Ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná:
2020.

Município, ____ de ____ de

O presente documento tem por objetivo manifestar o interesse em celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos da Lei Estadual nº 19.449/2018 e Decreto Estadual nº 11.868/2018, com vistas a corrigir conduta ofensiva ao interesse difuso ou coletivo da Edificação abaixo qualificada:

Informações da Edificação

Endereço:

Matrícula:

NIB:

Informações do Proprietário

Nome:

Identidade nº:

UF RG:

CPF:

Telefone/Celular:

E-mail:

Informações do Representante Legal (caso haja)

Nome:

Identidade nº:

UF RG:

CPF:

Telefone/Celular:

E-mail:

Através deste, reconheço a necessidade de adequação das medidas de prevenção e combate a incêndio às exigências legais.

Caso não ocorra a celebração do TCAC no prazo normatizado fico ciente que fico sujeito a processo fiscalizatório.

Proprietário / Representante Legal

ANEXO C

MODELO DE EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO EM DOE

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS
TCAC N.º 8.1.01.20.0000026791-98**

A edificação "ESPAÇO DA MARIA LTDA", CNPJ 48.532.006/0001-36, locado na Rua Nunes Machado nº 200, bairro Centro, Curitiba-PR, com ocupação C-2 e área de 1.447,52 m², firmou com Xº Grupamento de Bombeiros o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 8.1.01.20.0000026791-98, com início em 21/01/2020 e término em 21/01/2021. O valor da cláusula penal é de R\$ 6.568,36 – 25/02/2020.

ANEXO D

TABELA USUÁRIO X PERMISSÕES TCAC – SISTEMA PREVFOGO

	BOMBEIROS - ATENDENTE	BOMBEIROS - ANALISTA	BOMBEIROS - VISTORIADOR	BOMBEIROS- ADJUNTO- SPCIP	BOMBEIROS- CHEFE-SPCIP	BOMBEIROS - B/7	BOMBEIROS- COMANDANTE OEM.	BOMBEIROS -CRB4	BOMBEIROS - BM/7
TCAC									
SOLICITAR <u>TCAC</u> (INTRANET)	X			X	X	X			
VISUALIZAR <u>TCAC</u>	X	X	X	X	X	X	X	X	X
AVALIAR						X			
AJUSTAR <u>TCAC</u> (INTRANET)	X			X	X	X			
INFORMAR PROJETO TÉCNICO						X			
RESULTADO VISTORIA REQUISITOS MÍNIMOS						X			
ANALISE FINAL 1						X			
ANALISE FINAL 2							X		
SUSPENDER PRAZO <u>TCAC</u>						X			
RETOMAR PRAZO <u>TCAC</u>						X			
SOLICITAR PRORROGAÇÃO PRAZO	X			X	X	X			
AVALIAR SOLICITAÇÃO PRORROGAÇÃO PRAZO						X			
UPLOAD TERMO CELEBRAÇÃO	X			X	X	X			
PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL								X	
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO								X	
RESULTADO VISTORIA <u>TCAC</u>						X			
EMITIR <u>CVCB</u>						X			
SOLICITAR FINALIZAÇÃO <u>TCAC</u>						X			